TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	86075/24
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO:	AMILTON KOMNITSKI, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI
ADVOGADO / PROCURADOR	ANA LAURA VIDAL QUADRA, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CAROLINE RIBEIRO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RODRIGO GAIAO, TIAGO JEISS KRASOVSKI
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1035/24 - Tribunal Pleno

Embargos de declaração. Alegação de omissão. Inocorrência. Conhecimento. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Jorge David Derli Pinto, gestor das contas do Município de Irati, no exercício de 2018, em face do Acórdão 40/24 – STP (peça 92), que manteve a decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio 265/20 – S2C, a qual emitiu parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do embargante, em face do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, acumulado no montante equivalente a 9,70% da receita arrecadada de fontes não vinculadas.

A decisão embargada impôs ainda, ao embargante, uma multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC 113/05.

Na inicial, o embargante sustenta que houve omissão na decisão proferida em sede de Recurso de Revisão, pois entende que não houve o enfrentamento do disposto na Lei 4.320/64 (artigos 2º, 34 e 35) e no Decreto-Lei 4657/42 que exprimem a ideia de que a avaliação das contas deve ser promovida

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.HMSP

dentro do próprio exercício financeiro questionado, ou seja, o resultado financeiro que importa à avaliação das contas é o resultado ajustado do exercício, deixando-se de considerar anos anteriores, conforme diversamente considerado na decisão embargada.

Assim, requereu o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos a fim de que seja sanada a citada omissão com a consequente regularidade das contas prestadas.

Diante de sua tempestividade os embargos foram recebidos (Despacho 153/24, peça 97).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conheço dos presentes embargos uma vez que tempestivos, negando-lhes, porém, provimento.

Tal se dá porque não há, no aresto embargado, qualquer omissão a ser sanada e/ou esclarecida, conforme prevê o artigo 76, da Lei Complementar n.º 113/05 e artigo 490, do Regimento Interno desta Casa.

A omissão alegada pelo embargante, referente à análise do *déficit* orçamentário/financeiro considerando o montante acumulado no exercício, não prospera, pois os fatos foram devidamente tratados nas decisões proferidas por esta Corte quando da apreciação da presente prestação de contas.

Conforme extrai-se da decisão embargada (Acórdão 40/24-STP) foi expressamente citado o montante de *déficit* apresentado no exercício analisado (ajustado), bem como, os parâmetros utilizados por esta Corte, considerando não apenas a Lei 4.320/64, como também a Lei de Responsabilidade Fiscal para fins de verificar o equilíbrio das contas públicas (acumulado), senão vejamos:

> Observa-se que embora o Recorrente justifique o déficit das fontes livres verificado no exercício de 2018, como resultado de heranças deficitárias decorrentes de má-gestão dos prefeitos anteriores, certo é, que a sua alegação não se sustenta, pois, analisando a evolução dos resultados financeiros dos exercícios de 2017 e 2018, ambos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.HMSP

> foram deficitários, contribuindo para o desiquilíbrio das contas públicas.
>
> Conhecedor da saúde financeira do Município cabia ao gestor no exercício de 2017, quando assumiu a prefeitura, trinta dias ao final de cada bimestre, por ato próprio e nos montantes necessários, determinar a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, o que não restou demonstrado nos autos.
>
> Ademais, a falta de demonstração das medidas de contingenciamento resta corroborada pela manutenção do déficit no exercício ora analisado, de 2018, pois embora tenha ocorrido um aumento da receita orçamentária de R$ 108.399.939,69 (2017) para R$ 115.157.521,65 (2018) o resultado se manteve deficitário em razão do aumento da despesa orçamentária gerada pelo recorrente.
>
> Desta feita, como enfatizado nas demais decisões que analisaram a presente prestação de contas, não é possível ignorar a informação de que "R$ 8.896.988,86 do total do déficit acumulado de R$ 11.175.084,23 foi gerado na gestão do Recorrente, nos exercícios de 2017 e 2018" (peças 47 e 66).
>
> Esta situação, diversamente do alegado pelo Recorrente, gera prejuízos efetivos ao ente federativo, notadamente ao equilíbrio das contas, ao endividamento público, o comprometimento do futuro financeiro do ente federativo e à entrega de serviços públicos a população local, demonstrando inclusive, falhas no planejamento governamental.
>
> Tais pilares, inclusive, norteiam a interpretação atual e o entendimento desta Corte de Contas ao considerar o montante deficitário relativo ao acumulado do exercício como parâmetro de ponderação de conversão em ressalva de déficits das fontes livres inferiores a 5%, pois é por meio desta análise do acumulado que se tem a real situação das contas públicas do ente (fls. 03 e 04 do Acórdão 40/24, peça 92).

Ademais, da leitura do demonstrativo elaborado pela unidade técnica, replicado na fundamentação da decisão embargada (fl. 2, peça 92), verifica-se que no exercício financeiro analisado, 2018, o ente apresentou um resultado orçamentário/financeiro deficitário correspondente a - R$ 3.423.867,56 (-2,97%). Desta forma, não há que se falar em afronta ao princípio da anualidade previstos na Lei 4.320/64.

Por fim, importante repisar que o montante de 5% de *déficit* tolerado por esta Corte, considera não apenas os princípios da razoabilidade e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.HMSP

proporcionalidade, mas também o primado do equilíbrio das contas públicas, retratado na Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, para que haja tal ponderação, a gestão administrativa é analisada com vistas a sua continuidade, a fim de evitar endividamentos que comprometam a entrega de bens e serviços à população.

Desta feita, pelas razões expostas, **VOTO** no sentido de **CONHECER** os presentes embargos de declaração, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo a decisão embargada tal como foi proferida.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes embargos de declaração, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo a decisão embargada tal como foi proferida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.HMSP

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.HMSP